Planexcon®
ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA

*Rua Marcos Marcuz, 460 - Nova Tietê - Tietê/SP*
*CEP 18530-000 - Telefone: 15 3282.3542 - www.planexcon.com.br*

# *PARECER TÉCNICO*

Número de ordem: *009/2022*

INTERESSADA: *CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ*

## *Consulta:*

- Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 21/2.022 - Dá nova redação ao Capítulo V e Inclui o Artigo 7º-A ao Projeto de Lei nº 21/2.022 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2.023 e dá outras providências.

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por meio de mensagem eletrônica, pedido de Parecer Técnico Contábil em referência a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 21/2.022 que tramita na Colenda Câmara.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

## *Resposta:*

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico Contábil para análise da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 21/2.022 que dispõe sobre a alteração do nome do Capítulo V do texto do Projeto, além de incluir o artigo 7º-A em suas disposições.

Preliminarmente, faz-se pertinente anunciar que a Emenda Aditiva em contento é apresentada tempestivamente, dentro das linhas regratórias do artigo 239 do Regime Interno da Câmara do Município de Porto Feliz, que disciplina o prazo de apresentação das Emendas ao processo legislativo orçamentário.

KALIF JACOB DE CAMPOS
Assinado de forma digital por KALIF JACOB DE CAMPOS
Dados: 2022.06.23 09:55:16 -03'00'

Ainda, não advém óbices referentes a técnica legislativa do texto redacional da Emenda Aditiva, elaborada na forma técnica proposta que disciplina a feitura dos trabalhos legislativos.

Após a análise preliminar, vale apontar a necessidade de transcrever as disposições da Emenda, no que concerne ao texto do dispositivo que se pretende incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias, vejamos:

> *Art. 2º da Emenda ao Projeto de Lei nº 21/2.022.*
> ***Art. 7º-A**. O Poder Executivo apropriará recursos orçamentários específicos para destinação às Emendas de Vereador, cumprindo as disposições do artigo 121-A da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz/SP.*

Dessa forma, verifica-se que o artigo prevê que o Poder Executivo deverá, na elaboração da Lei de Orçamento Anual para 2.023, apropriar as verbas específicas para o custeio das Emendas de Vereadores, que passaram a integrar as disposições da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, com as mudanças recentes, já tema de Parecer Técnico desta Consultoria.

Tal dispositivo mencionado no texto da Emenda, em referência ao artigo 121-A da Lei Orgânica do Município, caracteriza as Emendas de Vereadores, ou chamadas de Emendas Impositivas, em alusão ao dispositivo constitucional trazido à Carta Magna pelas Emendas Constitucionais nº 86 e nº 100, dando ao Congresso Nacional efetiva participação à destinação dos recursos públicos federais e a obrigação de execução pelo Poder Executivo da Federação, de tais Emendas.

Vejamos trecho das disposições encartadas à Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, trazidas pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2.022, aprovada pelo Plenário da Câmara, que disciplina a matéria das Emendas de Vereadores no âmbito do Município, transcreve-se:

> *Art. 121-A da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz.*
> ***Art. 121-A**. As Emendas de Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.*

KALIF JACOB DE CAMPOS
Assinado de forma digital por KALIF JACOB DE CAMPOS
Dados: 2022.06.23 09:55:44 -03'00'

> *§ 1º. As Emendas de Vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde. (...)*
> *§ 8º. Caberá a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no momento de sua elaboração, dispor, especificamente, da apropriação dos recursos orçamentários destinados às Emendas de Vereador. (grifo nosso)*

Assim, a Lei Orgânica do Município define que 0,8% (oito décimos por cento) da receita corrente líquida do Projeto poderá ser utilizada para execução das Emendas de Vereadores, que deverão ser de execução obrigatória pelo Poder Executivo e ainda, deverá a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no momento de sua elaboração, dispor da apropriação dos recursos orçamentários (§8º do artigo 121-A da Lei Orgânica).

Nesse diapasão, valiosa é a Emenda Aditiva em questão, uma vez que atende a imperiosa necessidade de disposição, já na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de inserção de dispositivo que autorize na elaboração da Lei do Orçamento Anual, a apropriação de recursos para execução das Emendas de Vereadores, instituto trazido, recentemente, pela Lei Orgânica do Município.

De tal modo, evidente que o texto da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 21/2.022, atende as considerações da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se não apresentada, inviabilizaria a feitura das Emendas, em andamento de elaboração da Lei de Orçamento Anual, o qual é o momento oportuno para suas apresentações pelos Vereadores.

Ainda, o texto da Emenda Aditiva, mencionada alhures, relativiza no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentária do ano de 2.023, o direcionamento da necessidade de apropriação específica de orçamento para execução das Emendas de Vereadores, que deverá ser observada pelo Poder Executivo no momento de elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Anual do ano subsequente, no sentido de já prever destinação certa da proporção definida na Lei Orgânica, para execução das Emendas de Vereadores, que certamente, no futuro, serão apresentadas.

KALIF JACOB DE CAMPOS
Assinado de forma digital por KALIF JACOB DE CAMPOS
Dados: 2022.06.23 09:55:56 -03'00'

Em vista a todo o exposto, passa-se a responder, de forma conclusiva e objetiva aos questionamentos formulados pela Câmara consulente.

## *Conclusão:*

Conforme narrado no corpo do Parecer Técnico Contábil, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido de que expostas as considerações jurídicas e as considerações contábeis sobre o tema, não advém óbices apontáveis em referência a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 21/2.022, estando a Emenda apta na sua integralidade para análise e apreciação da Casa Legislativa.

É o posicionamento, S.M.J.

Tietê/SP, 23 de junho de 2.022.

KALIF JACOB DE CAMPOS

Assinado de forma digital por KALIF JACOB DE CAMPOS
Dados: 2022.06.23 09:56:10 -03'00'

KALIF JACOB DE CAMPOS
Consultor Jurídico
OAB/SP nº 420.968
*Planexcon Assessoria e Consultoria Pública*
*www.planexcon.com.br*